

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER – PROJETO DE LEI Nº 010/2023

PROCESSO: 259/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2023

AUTOR: Vereador Ygor Sousa Cortez.

ASSUNTO: “Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã e inclui-o no Calendário Oficial de Eventos de Araguaína e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº010/2023, de autoria do nobre vereador Ygor Sousa Cortez. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 259/2023 para a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

De acordo com o artigo 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais. Vejamos:

Art. 50. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “Pensar em juventude é pensar no futuro, no amanhã e, conseqüentemente, mergulhar na esperança de um mundo melhor, mais fraterno, feliz, bondoso, misericordioso, mais cristão. Infelizmente, aos nossos olhos surgem alguns fatos que nos deixam desconfiados deste futuro: as incertezas da juventude sobre o amanhã, a busca de caminhos confusos, decisões vazias e vulneráveis, tudo isto nos faz

Nº PROC.: 00259 - PL 010/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000531 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DDDCEB2C0E4E360EF3DF09B4ED5387FF



pensar e perguntar: que futuro nos virá? ” (...)

Sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, esta comissão não vislumbra nenhum óbice à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de interesse local. Vejamos o que dispõe o art. 30, incisos I, II e da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

A Constituição Federal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas especiais, e, como as situações previstas no art. 27, §1º, da Constituição Tocantinense, bem como as do art. 63, da Lei Orgânica de Araguaína constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, principalmente diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas especiais que sejam relacionadas com fatos ou pessoas, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise. **O artigo 3º do projeto, inclusive, dispõe que o dia a que se refere esta Lei não tem efeito de feriado municipal, não interferindo, portanto, no livre comércio da cidade**



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

3.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 010/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023.

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Presidente

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Relator

Ver. Luciano Félix Santana Sousa
Vice-Presidente

Nº PROC.: 00259 - PL 010/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000531 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DDDCEB2C0E4E360EF3DF09B4ED5387FF

